



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT
OCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO AGILI N.º: 9817/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 362/2025

SETOR REQUISITANTE (UNIDADE/SETOR/DEPTO.): SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

SECRETARIA REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO SOBRE A POSSIBILIDADE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ALTERAÇÃO DE PROJETO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO CENTRO DE HEMODIÁLISE

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DO art. 75, INC. I, DA LEI ° 14.133/21 C/C DECRETO N° 12.343/2024

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente a possibilidade de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021, PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ALTERAÇÃO DE PROJETO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO CENTRO DE HEMODIÁLISE, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Conforme a DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, a justificativa apresentada pela área requisitante fundamenta-se que a contratação se justifica:

Trata-se de solicitação de abertura de processo licitatório, para contratação de empresa para alteração de projeto e planilha orçamentaria do centro de hemodiálise do município. A alteração do projeto será necessária devido às limitações de recursos financeiros angariados para a referida construção. Com o objetivo de permitir que a edificação seja construída de forma segura, funcional e tecnicamente adequada, o município optou por substituir alguns elementos arquitetônicos e estruturais, de forma a reduzir o valor total da planilha orçamentária. Ressalta-se que a implantação de um Centro de Hemodiálise na região noroeste do Estado de Mato Grosso é uma necessidade estratégica, tendo em vista o aumento contínuo dos casos de Doença Renal



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

OCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



Crônica (DRC) e a insuficiência da oferta regional de serviços especializados de alta complexidade. Atualmente, grande parte dos pacientes depende de deslocamentos regulares para cidades-polo como Sinop, Sorriso ou Cuiabá para a realização do tratamento, enfrentando longas distâncias, viagens desgastantes e condições viárias frequentemente precárias. Esses deslocamentos recorrentes geram elevado custo ao sistema público de saúde, além de impor significativo sofrimento físico e emocional aos pacientes e às suas famílias. O tempo excessivo de viagem e as dificuldades logísticas aumentam o risco de interrupções no tratamento, situação que pode agravar o quadro clínico, comprometerem a continuidade do cuidado e reduzir a qualidade de vida dos usuários. Deste modo, a instalação de um serviço regional de hemodiálise contribuirá diretamente para a descentralização da assistência de alta complexidade, fortalecendo a Rede de Atenção à Saúde e otimizando o uso dos recursos públicos. Espera-se, dessa forma, melhorar os indicadores de qualidade de vida e sobrevivência dos pacientes renais, bem como ampliar a eficiência e a equidade na distribuição dos serviços de saúde na região. Nesse contexto, a criação de um Centro de Hemodiálise regional visa ampliar o acesso ao tratamento especializado, reduzir desigualdades territoriais e garantir maior conforto, segurança e continuidade assistencial às pessoas com insuficiência renal crônica.

O custo estimado total da contratação será de **R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais)** conforme consta no ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

A JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR é feita no ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR nos seguintes termos:

A empresa THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ: 31.594.383/0001-05, foi a selecionada para fornecimento do serviço pretendido, a escolha da referida empresa fundamenta-se na apresentação da proposta mais vantajosa, em razão do menor preço pesquisado. Destaca-se ainda que, conforme pesquisas realizadas pela administração, a empresa contratada possui capacidade técnica e operacional para atender integralmente o objeto da contratação, fornecendo o serviço e o produto solicitado com qualidade e confiabilidade. A proposta apresentada pela empresa, além de tecnicamente adequada, representou o menor preço obtido nas consultas de mercado, o que reforça o atendimento ao princípio da economicidade. Dessa forma, resta devidamente justificada a escolha da empresa para a prestação do serviço solicitado, com amparo nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da eficiência, economicidade e atendimento ao interesse público.

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefjuinamt#/assinatura> e informe o código 7d55ff10-8941-420b-a3db-2c622e6d4e2d, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

OCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



Documentos que vieram instruindo o processo:

1. CI - ABERTURA DE PROCESSO - PROTOCOLO N.º:9817/2025
2. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 362/2025
3. PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO E DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
4. COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 66 /JUÍNA/2025 - ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA ALTERAÇÃO DE PROJETO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE HEMODIÁLISE NO MUNICÍPIO DE JUÍNA -MT
5. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD) COMPLEMENTAR SETOR REQUISITANTE (UNIDADE/SETOR/DEPTO.): SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO. SECRETARIA REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
6. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INFORMAÇÃO N.º. 01/2025 PROPÓSITO: INDICAÇÃO DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA ALTERAÇÃO DE PROJETO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE HEMODIÁLISE NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT
7. PEDIDO 726/2025
8. PESQUISA DE PREÇOS JUNTO AOS FORNECEDORES DIRETOS
9. MAPA COMPARATIVO
10. JUSTIFICATIVA DE ORÇAMENTOS COM FORNECEDORES
11. BALIZAMENTO DE PREÇOS NÚMERO: 726/2025 - RAZÃO SOCIAL: THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA CNPJ: 31.594.383/0001-05 - VALOR TOTAL GERAL: R\$ 21.500,00
12. **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO CONTRATADO RAZÃO SOCIAL THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA CNPJ 31.594.383/0001-05:** CERTIDÕES SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF: CERTIDÃO SIMPLIFICADA SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIS - SINREM - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - CONTRATO SOCIAL; DADOS PARA CADASTRO NO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO; COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL; CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA CREA PR - CERTIDÃO N.º: 128895/2025 - POSSUI DÉBITOS DE ANUIDADE PARCELADOS; CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E NEGATIVA DE DÉBITOS CERTIDÃO N.º: 128894/2025; CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS N.º 989/2025 MUNICÍPIO DE JAPURÁ; CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS; CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO; CERTIDÃO NEGATIVA TJPR; CERTIDÃO NEGATIVA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ; CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CRF; DECLARAÇÕES COM BASE NA LEI 14.133/2021; CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO 5778/2021 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ PROFISSIONAL: THIAGO BERTELI MARIN - CONTRATANTE: N. ZEPPONE & CIA LTDA CNPJ: 00.674.246/0001-49; ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA POLPANORTE; CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO 1720240002306 PROFISSIONAL: THIAGO BERTELI MARIN CONTRATANTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ: 00.000.000/5839-44; CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO 1720240003225 PROFISSIONAL: THIAGO BERTELI MARIN CONTRATANTE: ANTÔNIO CÉSAR BIGGI CPF: 413.579.909-44; CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO 1720240002306 PROFISSIONAL: THIAGO BERTELI MARIN CONTRATANTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ: 00.000.000/5839-44; CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO 1720210006949 PROFISSIONAL: THIAGO BERTELI MARIN CONTRATANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOUZA NAVES CNPJ: 79.079.331/0001-19; CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO 1720210006949; 2620230004170 CAT COM REGISTRO DE ATESTADO ATIVIDADE CONCLUÍDA CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CAPIVARI; ATESTADO E CAPACIDADE TÉCNICA MUNICÍPIO DE CAPIVARI/SP; CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1720240000450 ATIVIDADE CONCLUÍDA; CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTA DO PARANÁ; ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTA DO PARANÁ; CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1720240005708 ATIVIDADE CONCLUÍDA CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUÍNA; ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PREFEITURA DE JUÍNA/MT; CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1720250003529 ATIVIDADE CONCLUÍDA CONTRATANTE:

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefjuinamt#/assinatura> e informe o código 7d55ff10-8941-420b-a3db-2c622e6d4e2d, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

OCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS - MGI-AL CNPJ: 00.489.828/0111- 90; ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA; CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO 1720220004543 ATIVIDADE CONCLUÍDA CONTRATANTE: ESTADO DE MATO GROSSO - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESP CNPJ: 03.507.415/0028-64; ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA; CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1720230003689 ATIVIDADE CONCLUÍDA CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MONICA CNPJ: 95.641.916/0001-37; CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1720230004117 CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL CACERES CNPJ: 03.960.333/0001-50; ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES; CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1720250007739 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO CNPJ: 75.461.970/0001-93; ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO-PR; CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1720250004718 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SINOP CNPJ: 15.024.003/0001-32; ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA MUNICÍPIO DE SINOP; CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO 5779/2021 ATIVIDADE CONCLUÍDA CONTRATANTE: N. ZEPPONE & CIA LTDA CNPJ: 00.674.246/0001-49 E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;

13. PARECER CONTÁBIL
14. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
15. ANÁLISE DE RISCO
16. TERMO DE REFERÊNCIA
17. MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º .../2025
18. AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
19. AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade (MARÇAL JUSTEN FILHO, 2023). Em outras palavras, a licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igualmente protegidos pelo direito.

Marçal Justen Filho (2023) chama a atenção para o fato de que a dispensa tem que ser criada por lei. **Isso não significa que todos os casos devam estar contemplados na Lei de Licitações.** Muitas leis especiais instituíram casos de dispensa de licitação, referidos a contratações específicas e diferenciadas. Assim, por exemplo, o art. 32 da Lei 9.074/1995 determinou que “A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação”.

Na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021) a dispensa se encontra expressa no artigo 75, como se pode ver abaixo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

OCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;*
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;*

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

*l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do **caput** do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;*

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefjuinamt#/assinatura> e informe o código 7d55ff10-8941-420b-a3db-2c622e6d4e2d, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

OCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste **caput**, e que tenha sido criada para esse

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefjuinamt#/assinatura> e informe o código 7d55ff10-8941-420b-a3db-2c622e6d4e2d, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

OCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XVII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e

XVIII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:*

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

*§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.*

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

*§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

*§ 5º A dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do **caput** deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.*

*§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.*

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Nas **Orientações e Jurisprudência do TCU** se tem que:

*Nas hipóteses de dispensa de licitação, admite-se que a Administração contrate diretamente, sem prévio procedimento licitatório, ainda que seja viável a competição pois, nesses casos, previstos em lei, é provável que a licitação não seja a solução mais adequada para atender ao interesse público, já que os custos (incluindo o tempo empregado) para a realização do procedimento licitatório não compensariam os benefícios que poderiam ser obtidos. **Caberá ao gestor, portanto, avaliar as circunstâncias do caso***



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

OCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



concreto e decidir, segundo juízo de conveniência e oportunidade, se a opção mais vantajosa é realizar a licitação ou é contratar diretamente. O art. 75 da Lei 14.133/2021 lista todas as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada. O rol é taxativo, não podendo, portanto, ser ampliado pelo aplicador da norma. Convém mencionar que, em comparação com a Lei 8.666/1993, houve as seguintes alterações: (...) Vale ressaltar que, antes de efetivar a contratação, a Administração deve comprovar a sua vantajosidade, incluindo a razoabilidade do preço a ser contratado, entre outras exigências estabelecidas no art. 72 da Lei 14.133/2021 (já comentadas no item 5.10).

Importante citar que a IN – Seges/ME 67/2021 determina, para a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, que a contratação direta por dispensa seja realizada por meio de dispensa eletrônica, procedimento que deve ser adotado nas hipóteses de contratação direta em razão do valor (art. 75, incisos I e II, Lei 14.133/2021), e, quando couber, nas demais hipóteses de dispensa de licitação admitidas pela Lei. (...) (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-2-dispensa-de-licitacao/>) (grifo meu)

Dos elementos indispensáveis ao processo

O Processo de Contratação Direta se encontra especificado no artigo 72, da Lei nº 14.133/21, como se pode ver:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefjuinamt#/assinatura> e informe o código 7d55ff10-8941-420b-a3db-2c622e6d4e2d, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

OCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



Nos termos da Lei 14.133/2021, art. 72 c/c art. 18; IN - Seges/ME 67/2021, art. 6º, o Processo para Contratação direta deve contemplar (Manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União – TCU, 2024):

A - Identificar a necessidade da contratação;

B - Definir o objeto para o atendimento da necessidade;

C - Estimar os quantitativos e os valores de cada item. Em geral, as contratações diretas somente podem ser efetivadas após comprovação da compatibilidade dos preços praticados com os do mercado, mediante pesquisa de preços, devendo a documentação pertinente constar do respectivo processo de dispensa ou inexigibilidade;

D - Demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

E - Demonstrar a previsão da contratação no plano de contratações anual.

F - As condições de execução do objeto e de pagamento;

G - As condições para a contratação e justificar a opção pela contratação direta;

H - Justificar a escolha do contratado. Devem ser esclarecidos os critérios utilizados para a escolha do contratado, demonstrando ser essa a melhor, ou a única, alternativa possível para atender à necessidade da Administração, nas circunstâncias do caso concreto;

I - Justificar o preço da contratação. Deve ser demonstrada a razoabilidade do preço contratado; comprovar que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. **A documentação de habilitação poderá ser dispensada**, total ou parcialmente (Lei 14.133/2021, art. 70, inciso III), nas contratações para entrega imediata (prazo de entrega de até trinta dias da ordem de fornecimento Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso X), nas contratações em valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral (art. 75, inciso II) e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento (art. 75, inciso IV, alínea “c”) até o valor de R\$ 359.436,08 (Valores atualizados anualmente pelo Poder Executivo federal (Lei 14.133/2021, art. 182), *vide* Decreto 11.871/2023). Não deve ser dispensada, no entanto, a apresentação de prova de regularidade com o FGTS e perante a Seguridade Social (regularidade fiscal para com o INSS), a não ser em caso de calamidade pública de âmbito nacional (CF/1988, art. 195, § 3º c/c art. 167-D, parágrafo único; Lei 9.012/1995, art. 2º; Lei 8.036/1990, art. 27). Também deverá ser exigido, com base no art. 68, inciso VI, da Lei 14.133/2021, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

1. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

OCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



O DFD é documento obrigatório que deve constar em qualquer processo de contratação, conforme art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21. A regra é que o DFD já tenha sido elaborado para os fins do PCA. Neste caso, é salutar que haja a juntada de sua cópia nos autos. Entretanto, nos casos previstos no art. 7º do Decreto nº 10.947/22, há a dispensa do registro da contratação no plano anual, o que implica na não elaboração, naquela oportunidade, do DFD. Então, nesta hipótese, o DFD constará apenas do processo de contratação direta, conforme art. 12, VII e §1º, da Lei 14133/21 e art. 7º do Decreto 10947/22.

O artigo 8º, do Decreto 10947/22 traz as informações que deverão constar no DFD, como se pode ver:

Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

Segundo o Manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União – TCU (2024), além do DFD, deverão ser elaborados, quando cabível, os seguintes artefatos:

- a. **estudo técnico preliminar (ETP).** Em regra, deve ser elaborado o ETP, pois é por meio dele que serão analisados os elementos essenciais ao planejamento da contratação, incluindo os dispostos no art. 72 da Lei 14.133/2021. **Em casos excepcionais, de forma motivada, ele poderá ser dispensado.** Para as organizações da APF do Poder Executivo, o ETP será dispensado na hipótese de contratação direta prevista no inciso III do art. 75 da Lei 14.133/2021 (licitações desertas ou fracassadas). Ademais, será facultado nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei (dispensa de licitação por valor,



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

OCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



por situação de guerra ou grave perturbação da ordem, por emergência ou calamidade pública). Apesar de não ser mais tratada como hipótese de dispensa de licitação, vale mencionar que a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, também dispensa a elaboração do ETP (IN – Seges/ME 58/2022 art. 14, incisos I e II).

- b. **análise de riscos da contratação e da execução contratual** (Lei 14.133/2021, art. 18, inciso X c/c art. 72, inciso I).
- c. **termo de referência (TR)**, elaborado comumente para contratações de fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral. No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a IN – Seges/ME 81/2022, art. 6º, § 1º, determinou que os processos de contratação direta serão instruídos com TR. Vale mencionar que o art. 11 da referida IN estabelece que a elaboração do TR é “dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei 14.133/2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;
- d. **projeto básico ou projeto executivo**, para contratações de obras e de serviços de engenharia. Para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada no ETP a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico (PB) (Lei 14.133/2021, art. 18, § 3º). Ademais, nos casos de contratação integrada, o PB não será exigido, devendo ser elaborado apenas o anteprojeto, e nas semi-integradas, o projeto executivo será elaborado pelo contratado (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XXXIII, e art. 46, § 2º).

2. Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Na contratação direta, **a Administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preços e de solicitação de ofertas dos potenciais interessados.** A ausência de um procedimento licitatório formal não significa a eliminação da competição – ressalvados os casos de sua inviabilidade. Especialmente nos casos de dispensa, a Administração deve divulgar amplamente a sua intenção de promover a contratação. Tal se destina, inclusive, ao fim de obter propostas dos agentes econômicos privados.

A escolha do particular a ser contratado não necessita cumprir as exatas formalidades de um procedimento licitatório. **Mas se exige a escolha da proposta mais vantajosa, ainda que não se configure como a de menor preço.** A IN SEGES/ME 65/2021, que disciplinou no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional a pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, determinou que as suas disposições se aplicam também às hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

OCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Além das regras legais, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 3º da referida norma:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: [...] Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º. § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefjuinamt#/assinatura> e informe o código 7d55ff10-8941-420b-a3db-2c622e6d4e2d, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

OCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futuro contratado, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. § 2º Excepcionalmente, caso a futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido. § 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição. § 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa. § 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Nos termos do Enunciado – CJF 52/2023, impende ressaltar que

“não sendo possível a utilização dos parâmetros previstos nos §§1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, além da comprovação da conformidade dos preços com os praticados em contratações semelhantes, trazida pelo particular (art. 23, § 4º), deve a Administração avaliar a necessidade de realizar sua própria pesquisa de preços praticados pelo proponente, evitando que os documentos juntados ao processo sejam trazidos apenas pelo futuro contratado”.

3. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Quando for o caso.

4. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Conforme se extrai do IV, do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

Art. 18.

(...)

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefjuinamt#/assinatura> e informe o código 7d55ff10-8941-420b-a3db-2c622e6d4e2d, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

OCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento:

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(grifou-se)

5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e Razão da escolha do contratado

Compete à autoridade justificar a sua escolha quanto ao particular que será contratado. A Administração tem de justificar não apenas a presença dos pressupostos da ausência de licitação. Ademais, é imprescindível fundamentar a escolha de um determinado contratante.

É imprescindível que a escolha da Administração seja razoável, proporcional e compatível com os princípios norteadores da atividade administrativa. É relevante que a Administração evidencie que a situação não comportava disputa ou que essa seria prejudicial à satisfação dos valores protegidos pelo Direito.

A contratação direta pode envolver uma escolha de natureza discricionária para a Administração no tocante à pessoa do sujeito a ser contratado. Se existir uma pluralidade de potenciais fornecedores, em situação equivalente, o contratado será selecionado por meio de uma avaliação de conveniência e oportunidade. É evidente que a conveniência e a oportunidade, em se tratando de contratação administrativa por dispensa, relacionam-se com o caso concreto. Não se trata de um juízo aleatório sobre o sujeito e as condições a serem pactuadas.

Em alguns casos, existe um único particular em condições de executar o objeto contratado. A autoridade administrativa evidencia a ocorrência e junta a documentação comprobatória pertinente. Usualmente, no entanto, há uma pluralidade de particulares em situação de contratação.

A opção por um determinado sujeito deve ser justificada de modo racional e satisfatório, tomando em vista inclusive a evidência de ser essa a solução mais apropriada no

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefjuinamt#/assinatura> e informe o código 7d55ff10-8941-420b-a3db-2c622e6d4e2d, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

OCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



caso concreto. Se houver uma pluralidade de sujeitos em condições idênticas de contratação, sendo impossível diferenciar aquele que se afiguraria como o mais adequado, a solução é o sorteio. Mas a escolha aleatória somente é admissível quando não estiver presente um critério discriminatório apropriado.

É indispensável ainda, que a autoridade justifique a escolha realizada com base em motivos compatíveis com as finalidades a serem atingidas. Não lhe é facultado motivar o seu ato invocando simplesmente uma competência discricionária e afirmando que o particular preenche os requisitos para executar o objeto. Deve ser indicado o motivo que justifica a opção por um determinado sujeito.

Acerca do **Atestado de Capacidade Técnica**, o TCU entende que a comprovação deve-se dar por meio de notas fiscais como se pode ver no **Boletim de Jurisprudência n.º 531 de 31/03/2025**:

A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado.

Acórdão 519/2025-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

*Outros indexadores: Recibo, Comprovação, Prestação de serviço, Nota fiscal **Boletim de Jurisprudência n.º 531 de 31/03/2025***

Por fim, se ressalta que, segundo o art. 19, § 1.º, da IN 67/2021, a verificação dos documentos de habilitação será realizada no SICAF ou em sistemas semelhantes.

6. Justificativa de preço, Mapa comparativo de preços, e Balizamento de preço

Nos incisos do § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021 são estabelecidas as principais fontes de consulta (parâmetros) a serem utilizadas para elaboração da pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral:

- a. **painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). No Caderno de Pesquisa de Preços, o MGI informa que a pesquisa de preços que era feita no Painel de Preços, agora pode ser feita diretamente no sistema Compras.gov.br;**
- b. **contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

OCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



- c. dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo. A IN – Seges/ME 65/2021 estabelece que o uso desse parâmetro observe 3 requisitos: os preços devem estar atualizados no momento da pesquisa; devem estar compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do edital; e devem apresentar a data e a hora de acesso. No Caderno de Pesquisa de Preços são apresentados conceitos e exemplos para cada uma desses três tipos de fontes;
- d. pesquisa direta com no mínimo três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital; e
- e. base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. Esse parâmetro só poderá ser utilizado após a definição da metodologia pela Seges/MGI.

A Lei 14.133/2021, ainda dispõe que os cinco parâmetros citados podem ser adotados de forma combinada ou não. **A IN – Seges/ME 65/2021 acrescenta que deverão ser priorizados os dois primeiros parâmetros**, ou seja, o módulo integrado para pesquisa de preços no sistema Compras.gov.br; e as contratações similares feitas pela Administração Pública.

Esse entendimento encontra-se amplamente assentado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Acórdão 1875/2021-Plenário

*“As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma ‘cesta de preços’, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. **A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).**”*

7. Parecer contábil

8. Minuta do contrato administrativo

Os artigos 89 e 92, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, tratam dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, como se pode ver:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente,

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefjuinamt#/assinatura> e informe o código 7d55ff10-8941-420b-a3db-2c622e6d4e2d, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

OCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefjuinamt#/assinatura> e informe o código 7d55ff10-8941-420b-a3db-2c622e6d4e2d, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

OCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Uma das características da Lei 14.133/2021 consiste em atribuir à Administração a discricionariedade para conceber e para disciplinar a contratação, não se admitindo a desconsideração das cláusulas contratuais. A disciplina prevista em lei é delimitada para o caso concreto por meio das cláusulas contratuais. As soluções consagradas contratualmente norteiam o processo licitatório. Como decorrência, são fundamentais para a identificação do interesse dos particulares e a formulação das propostas pelos licitantes. Não é cabível invocar, depois de concluída a licitação e formalizada a avença, a incompatibilidade da disciplina concretamente adotada em face da lei. Mais precisamente, não é cabível promover a reconstrução da disciplina aplicável ao relacionamento jurídico sob o argumento da prevalência das normas legais sobre aquelas constantes do edital e do contrato (MARÇAL JUSTEN FILHO, 2023).

Cumprido ressaltar, que tal Decreto, como bem se viu, autoriza outras formas que não seja o contrato como mecanismo de efetivação do objeto do credenciamento. Tal regramento se encontra insculpido no artigo 95 da Lei 14133/21, como se pode ver:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

9. Autorização da autoridade competente

Cabe à autoridade superior ratificar a decisão de promover a contratação direta, assim como as condições contratuais. A aprovação pela autoridade superior é condição de eficácia da decisão do subordinado.

Do controle prévio de legalidade

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefjuinamt#/assinatura> e informe o código 7d55ff10-8941-420b-a3db-2c622e6d4e2d, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

OCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

O art. 53 da Lei 14.133/2021 prevê que a manifestação do órgão de assessoramento jurídico contemplará controle prévio de legalidade. Essa previsão deve ser interpretada em termos. A legalidade não impõe a previsão literal em dispositivo legal. Não significa a consagração de interpretação gramatical rudimentar, que implicaria que toda e qualquer atuação da Administração Pública seria compatível com a legalidade somente se tivesse respaldo numa previsão legal expressa. Não cabe ao assessor jurídico realizar o juízo de conveniência e oportunidade reservado à autoridade competente, mas lhe é imposto avaliar se o procedimento contemplou todas as providências necessárias à produção do juízo de conveniência e oportunidade (MRÇAL JUSTEN FILHO, 2023).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Para Marçal Justen Filho (2023), “o art. 53 veicula normas aplicáveis genericamente ao desenvolvimento da atividade licitatória e seus desdobramentos. De modo genérico, é cabível a manifestação do órgão de assessoria jurídica em face de qualquer evento juridicamente relevante pertinente à licitação, ao julgamento, à formalização da contratação, à execução do contrato e à sua extinção. Algumas das regras previstas no art. 53 são aplicáveis a todas essas hipóteses”.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefjuinamt#/assinatura> e informe o código 7d55ff10-8941-420b-a3db-2c622e6d4e2d, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

OCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

CONCLUSÃO

Tendo analisado os documentos que instruem o presente processo, se observou que constam: a identificação da necessidade da contratação; a definição do objeto para o atendimento da necessidade; a estimativa dos quantitativos com os valores; a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a demonstração que consta na previsão do plano de contratações anual; as condições de execução do objeto e de pagamento; as condições para a contratação e a justificativa pela contratação direta; a justificativa da escolha do contratado.

Constata-se que a pesquisa de preços foi realizada somente com fornecedores diretos. Nesse sentido é importante citar o Acórdão 4958/2022 - Primeira Câmara Relator: AUGUSTO SHERMAN “*as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020)*”.

Mas como o próprio Acórdão faz a ressalva de “em último caso”, e se verificando que no processo foram juntadas as devidas justificativas para a realização da pesquisa de preços somente com os fornecedores, é certo se reconhecer que o caso em questão se encontra coberto pela exceção.

Dessa forma, levando em consideração que a análise se restringe somente aos documentos que instruem o presente processo e que, portanto, qualquer informação ausente nesses documentos não será de responsabilidade da Procuradoria Municipal, aliado ainda aos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, lembrando ainda que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática dos atos administrativos, OPINA-SE pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefjuinamt#/assinatura> e informe o código 7d55ff10-8941-420b-a3db-2c622e6d4e2d, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

OCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



A Procuradoria Geral do Município ACAUTELA o Poder Executivo de que devem ser cumpridos todos os requisitos e pressupostos elencados no parecer, sob pena do Gestor Público incorrer em ato de improbidade administrativa e/ou crime tipificado na Lei das Licitações Públicas, a ser apurado a posteriori pelo Ministério Público e apreciado e julgado pelas Cortes de Contas competentes e, em última instância, pelo Poder Judiciário.

Para fins de responsabilização perante o TCU, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, as recomendações constantes do parecer da consultoria jurídica acerca do processo licitatório configura erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) (Acórdão 2503/2024-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ)

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR.

É o parecer. SMJ.

O parecer segue assinado eletronicamente conforme a Lei 14133/21.

Juína-MT, 03 de dezembro de 2025

Adriana Valentin de Souza

Procuradora Municipal

Matrícula nº 9503

Portaria nº 5296/2022

OAB/MT Nº 19769-O

Poder Executivo

Município de Juína/MT

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefjuinamt#/assinatura> e informe o código 7d55ff10-8941-420b-a3db-2c622e6d4e2d, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.